

CASA ANTÔNIO HERÂCLIO DO REGO

CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

> EMENTA: PROJETO DE LEI nº 10/2023. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE **VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES** DE CARGO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OROBÓ. ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA BÁSICA. EDUCAÇÃO LEI 11.738/2008. PORTARIA Nº 17/2023 MEC. LEI **REGIMENTO** ORGÂNICA MUNICIPAL. INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE INICIATIVA. OPINATIVO CONSTITUCIONALIDADE PROPOSICÃO.

A. DO RELATÓRIO

- Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal – que objetiva reajustar os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos do magistério público da rede municipal de ensino de Orobó/PE.
- O objetivo da propositura é, em síntese, adequar a remuneração ao valor do Piso Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria nº 17/2023 do MEC.
- O Projeto foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais legais e jurídicos, com fulcro no art. 42, §1° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orobó/PE.
- 4. É o relatório.
- **B. DOS FUNDAMENTOS**

ISP

Página 1 de 6



CASA ANTÔNIO HERÂCLIO DO REGO

- 5. Ao analisar a matéria é imperioso considerar, de início, que a Administração Pública é regida por princípios que servem para nortear todos os seus atos.
- 6. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - grifos nossos.

- 7. Dentre os princípios, o da legalidade é o que determina que todos os atos que envolvem a administração pública direta e indireta precisam estar expressamente previstos em norma.
- 8. Ou seja, a administração só pode realizar qualquer ato mediante previsão legal que autorize.
- 9. Nesse contexto, no que se refere a temática objeto da propositura, faz-se relevante destacar que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras no âmbito do magistério público da educação básica deve ser equivalente ao piso salarial profissional nacional, sendo expressamente proibida a estipulação de vencimentos básicos de montantes inferiores.
- 10. Ademais, o artigo 5° da referida legislação determina que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será objeto de atualização anual, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

ISA

11. A Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB da Secretaria Nacional de Educação Básica que definiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2023 da seguinte forma:

Página 2 de 6



CASA ANTÔNIO HERÂCLIO DO REGO

Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55

14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)1 em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)2.

- (1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.
- (2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.
- 12. Dito isso, observa-se, portanto, que o projeto em comento pretende alterar a tabela que estabeleceu os vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de magistério público na rede municipal de ensino de Orobó a fim de cumprir com o piso salarial da categoria estabelecido para o ano de 2023.
- 13. Destaca-se, em análise ao Anexo Único do PL nº 10/2023, que foram alteradas as remunerações das categorias do magistério, graduado e especialista, tomando por base o piso salarial de R\$ 4.420,55 (quatro mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para uma carga horária de 40h semanais.
- 14. Ademais, cumpre destacar que a remuneração básica das categorias de professores com mestrado e doutorado permaneceram inalteradas.
- 15. Todavia, não se observa nenhuma ilegalidade, considerando que o vencimento dos referidos profissionais já estava fixado em patamar superior ao piso nacional corrigido.
- 16. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou tese no sentido da não obrigatoriedade de incidência automática do reajuste do piso salarial em toda carreira.
- 17. O Tribunal de Contas de Pernambuco também já respondeu a consulta aduzindo que o reajuste do piso nacional do magistério não é obrigatório para vencimentos já superiores ao piso corrigido. Vejamos:

Voto pelo CONHECIMENTO da presente Consultal e que se responda ao demandante nos seguintes termos:

Página 3 de 6



CASA ANTÔNIO HERÂCLIO DO REGO

- 1. A determinação constante do art. 2°, § 1° da Lei n° 11.738/2008 impõe aos entes federados a fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público em valor não inferior ao piso nacional; não exige, contudo, uma automática aplicação dos índices de correção do piso aos vencimentos dos profissionais do magistério já fixados em patamares superiores ao piso nacional corrigido, seja em virtude de o vencimento inicial da carreira já estar legalmente definido em patamar superior a tal piso, seja no tocante aos profissionais enquadrados em classes e níveis da carreira que já aufiram vencimentos superiores ao mesmo montante.
- 2. Apesar da inexistência de obrigatoriedade, o ente federado pode estipular, em lei própria, a aplicação, a toda a carreira do magistério, do índice de correção do piso nacional, exigida, para a hipótese de extensão aos servidores que já percebam vencimentos superiores ao piso corrigido, a obediência aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- 18. Portanto, é possível observar que o Projeto de Lei está em conformidade com as normas vigentes pertinentes à temática.
- 19. Assim, considerando a legalidade na adequação da matéria aos interesses locais do Município de Orobó e, ainda, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 18, I:

Art. 18. Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

20. Resta estabelecido que não há vício de competência legislativa em razão da matéria no projeto de lei sob análise, visto que não há dispositivo que vá de encontro à Constituição, legislações pertinentes ou portarias.

TSA

Página 4 de 6



CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

- 21. Feita esta análise, cabe examinar a iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 22. Depreende-se, da leitura atenta dos artigos que compõem o diploma normativo, que a proposta em apreço envolve aspectos relacionados a remuneração de cargos na Administração Pública Municipal, nos termos do art. 62, I da Lei Orgânica Municipal:
 - Art. 62. **Compete privativamente ao Prefeito**, a iniciativa de leis, que disponham sobre:
 - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, bem como a remuneração a eles concernentes, na administração direta e indireta do Poder Executivo;
- 23. O Regimento Interno da Casa, por sua vez, assim prevê:
 - Art. 118. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, salvo os casos de iniciativa exclusiva previsto em lei.
 - \S 1° É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de lei que:

[...]

- II. Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimento, ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;
- 24. De tal sorte, não se verifica vício de iniciativa que macule o projeto de lei sob exame.
- 25. Conclui-se que não há vício de constitucionalidade ou legalidade no projeto de lei sob análise e que a matéria discutida na proposição normativa está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais, atendendo aos parâmetros da juridicidade e cumprindo com os requisitos legais acerca do tema.

Página 5 de 6

JSK A

CASA ANTÓNIO HERÂCLIO DO REGO

C. DA CONCLUSÃO

- 26. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 10/2023 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos do magistério público de Orobó, a fim de adequar os referidos valores ao piso salarial nacional de 2023, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto nos artigos 102 e 105 da Lei Orgânica do Município.
- 27. É o parecer, salvo melhor juízo.

Orobó/PE, 26 de setembro de 2023.

Isac de Souza Aguiar PRESIDENTE

Wallace da Silva Cunha RELATOR

José Ubiraci da Mata Silva Junior MEMBRO